

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Ofício nº 046/2018 - DCL

Gaspar, 26 de março de 2018.

Ilustríssimo Senhor Representante Legal da empresa

QUIMICA FLORESTAL LTDA ME

CNPJ nº 08.850.222/0001-05

Rua Felipe Schmidt, nº 80, CEP 88.501-135, Lages/SC

Srs. Cesar Augusto Arruda
Rodrigo Arruda Meireles

Assunto: Resposta ao Pedido de Desistência do item nº 04 Pregão Presencial nº 92/2017, Processo Administrativo nº 187/2017

Prezado Senhor,

I – O Município de Gaspar realizou processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 92/2017, Processo Administrativo nº 187/2017 no dia 12/12/2017, objetivando o Registro de preços para futuras aquisições de produtos químicos para tratamento de água à serem utilizados nas estações de tratamento I, II, IV, V e VI do município de Gaspar/SC, havendo participado 11 empresas interessadas, sendo que a empresa **QUÍMICA FLORESTAL LTDA** sagrou-se vencedora do item 04 Hipocloreto de Sódio Comercial Comercial.

Todavia, vossa empresa, encaminhou em 19/03/2018 ao Departamento de Compras, Pedido de Cancelamento da Ata de Registro de Preços alegando motivos que levaram à empresa a completa situação de insolvência não tendo como reverter essa situação.

Quanto aos demais argumentos apresentados no Pedido de Cancelamento da Ata de Registro de Preços, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no sítio eletrônico do município.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

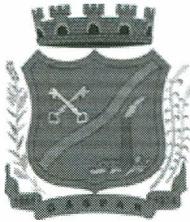
Objetivando atender os ritos processuais legais e de responsabilidade administrativa, comunicamos que, diante do exposto, do Pedido de Desistência do Item 04 do Pregão Presencial nº 92/2017, Processo administrativo nº 187/2017 solicitado pela empresa **QUÍMICA FLORESTAL LTDA** para atender aos requisitos legais, pelo fato de a Administração ter o dever de respeitar estritamente o princípio constitucional da legalidade e da economicidade, diante do Pedido de que norteia o procedimento licitatório, foi enviada toda documentação pertinente para a Assessoria Jurídica do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE do Município de Gaspar, obtendo-se orientações subsidiando-nos através do Parecer nº 17/2018.

II - DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 92/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 187/2017.

Inicialmente, faz-se constar que o “Registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido.” (Hely Lopes Meireles, Licitação e contrato administrativo, pg. 68, citado por: Sidney Bittencourt, Licitação de registro de preços: comentários ao decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, 2ª edição, ver. e ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2008, pág. 19).

Anotam-se que o Sistema de Registro de Preços tem seu disciplinamento normativo exposto no Decreto Federal nº 3931 de 19 de setembro de 2001. Referido decreto, sobre a possibilidade do cancelamento do registro de preços mediante solicitação do fornecedor, dispõe em seu art. 13, § 2º o seguinte: “O Fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado”

Conforme se extraído e-mail remetido pela empresa **QUÍMICA FLORESTAL LTDA**, esta alega que mesmo que tivesse seu pedido de reequilíbrio econômico



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

financeiro deferido, não teria mais interesse no fornecimento deste produto. Ademais, não há comprovação efetiva da alegada insolvência.

III - MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

Após analisar dedicadamente as razões da **QUÍMICA FLORESTAL LTDA** o Pregoeiro, diante do Pedido de Cancelamento da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 92/2017, Processo Administrativo nº 187/2017, para não incorrer em excesso de rigorismo, sob pena de ofensa aos princípios do Interesse Público, princípio constitucional da legalidade e de Vinculação ao Ato Convocatório e da economicidade, faz-se necessário as seguintes considerações:

Considerando os princípios da economicidade, proporcionalidade, eficiência, bem como a supremacia do interesse público;

Considerando que acerca da matéria em tela registra-se que o aproveitamento de uma licitação, com a convocação de licitante que não se sagrou vencedor do certame, tem como ponto central os princípios da economicidade, supremacia do interesse público e da eficiência, estando previsto na Lei 8.666/93, veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; (grifei)

Conforme se depreende da literalidade do dispositivo legal mencionado, a hipótese abarca a situação em que a execução contratual foi iniciada, porém interrompida em consequência de rescisão contratual (artigo 24, inciso XI); e em sequer houve a assinatura ou retirada do termo de contrato ou instrumento equivalente, tendo a licitante vencedora desistido da avença.

No caso em apreço trata-se de cancelamento de item constante da ata de registro de preços para fornecimento de produtos químicos ao SAMAE de Gaspar,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

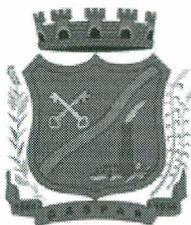
que em razão da lacuna legislativa para chamamento do segundo colocado sem que haja a necessidade de realizar-se uma nova licitação aplica-se, com base na gama principiológica do direito administrativo a mesma solução enfeixada pelo artigo acima.

Ainda, vê-se que a situação em exame não se trata de um “silêncio” eloqüente ou intencional do legislador, mas de uma típica hipótese de lacuna normativa decorrente de lacuna normativa decorrente da impossibilidade fática de o legislador intuir antecipadamente todas as situações de fato passíveis de sofrerem o influxo do Direito. Nesse caso, deve o operador do direito valer-se de um dos meios de integração da ordem jurídica, podendo utilizar a analogia, os costumes ou os princípios gerais do Direito, conforme dispõe o art. 4º do Decreto-Lei 4.657, de 4/9/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro).

Portanto, considerando que a finalidade precípua desse dispositivo é atender a necessidade da Administração Pública com eficiência, e que a situação fática ora analisada é semelhante àquela tutelada pela Lei, tem-se que é perfeitamente cabível a aplicação, por analogia do disposto no art. 24, inc. XI da Lei nº 8.666/93 nos casos em que o licitante vencedor assina o contrato, ou instrumento equivalente, e desiste de executar a avença.

IV - CONCLUSÃO

Ante as circunstâncias apresentadas, e, levando-se em consideração o princípio da eficiência, economicidade e da supremacia do interesse público, tendo em vista que a referida empresa está sendo processada administrativamente pelo fornecimento deste produto em desacordo com as especificações técnicas previstas no termo de referência e Edital, este Pregoeiro decide por **ACOLHER** o Pedido de Desistência do item 04 (Hipoclorito de Sódio Comercial) do Pregão Presencial nº 92/2017, Processo Administrativo nº 187/2017, formulado pela empresa **QUÍMICA FLORESTAL LTDA**, considerando os fatos e pedidos, julgando todos procedentes, em conformidade com o disposto no inciso "II" do artigo 65 cc inciso "II" do artigo 79 da Lei 8666/1993.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

V -DA LEGALIDADE

O pedido da empresa encontra amparo legal no inciso II do art. 65 cc inciso II da Lei Federal nº 8666/93, que transcrevemos abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes.

Art. 79 - A rescisão do contrato poderá ser:
[...]

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

Diante do exposto, o Pedido de Desistência do item 04 do Pregão Presencial nº 92/2017, Processo Administrativo nº 187/2017 solicitado pela empresa **QUÍMICA FLORESTAL LTDA** deve atender aos requisitos legais acima expostos, pelo fato de a Administração ter o dever de respeitar estritamente o princípio constitucional da legalidade.

Dessa forma, fica **DEFERIDO** o Pedido de Desistência do item 04 do Pregão Presencial nº 92/2017, Processo Administrativo nº 187/2017 solicitado pela empresa **QUÍMICA FLORESTAL LTDA**, por atender os requisitos do art. 65, II cc 79, II da Lei 8.666/1993, para chamamento da empresa segunda colocada, passando o presente ofício fazer parte integrante do contrato para todos os fins e normas gerais no que couber .

Atenciosamente,

PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA

Pregoeiro - Decreto nº 7940/2018